



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000815/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO-MULTA ISOLADA
Recorrente NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. DCOMP ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a Recorrente poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Levando-se em conta em conta que os argumentos da Recorrente são exclusivamente os que estão arrolados nos autos, e em face da falta de suporte fático e jurídico à aplicação, no caso em exame, de matéria de ordem pública a ser suscitada de ofício, deve-se negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a incidência da multa isolada, em face da prevalência das razões e das conclusões da decisão judicial que negou o direito creditório, em relação às razões recursais do processo administrativo de aplicação da multa isolada pela tentativa de veicular compensação vedada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa- Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 17/07/2016

por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação contra auto de infração, mediante o qual constituiu-se a multa isolada de R\$ 300.846,25, às fls. 27/29, aplicada em razão da apresentação de pedido e declarações de compensação com o intento de contrapor créditos derivados de apólices da dívida pública interna fundada federal a dívidas tributárias, como bem anuncia o relatório da DRJ, o qual, reproduzo para, em seguida, adotá-lo, pela clareza do órgão *a quo*:

"De acordo com a decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 13807.003552/2002-14, a contribuinte apresentou Pedidos/Declarações de Compensação, controlados no citado processo, buscando a utilização de crédito oriundo de ação judicial (processo nº 1999.61.00.0519683) na qual pretendeu "ver declarada a validade e a resgatabilidade de títulos da dívida pública, denominados Apólice da Dívida Pública Fundada Interna Federal, emitidos em 1902; a possibilidade de pagamento por precatório, compensação de tributos federais ou outras dívidas com os citados papéis de sua propriedade e a utilização destes como meio de pagamento em processos de privatização".

A intenção da contribuinte seria de compensar, com o mencionado crédito, tributos de sua titularidade lançados de ofício e controlados pelos processos administrativos nºs 13807.003432/2001-27, 13807.003678/2001-08, 13808.000012/2002-61 e 13808.000013/2002-13.

As compensações pleiteadas foram "NÃO HOMOLOGADAS" pela DERAT/SPO (cópia da decisão às fls. 06/11). Cabe destacar que:

- O suposto crédito pleiteado pela contribuinte baseou-se em decisão judicial proferida em ação não transitada em julgado (de acordo com esclarecimento constante da decisão administrativa que indeferiu a compensação), violando o disposto no artigo 170-A do CTN (que veda a compensação de tributo discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da ação), tendo sido a apelação da sentença ao TRF recebido com efeito suspensivo; e*

- O crédito refere-se a títulos da dívida pública emitidos no início do século XX, sendo, portanto, de natureza financeira (não*

tributária), não sendo referente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, resta claro tratar-se de tentativa de compensação utilizando crédito de natureza não tributária, bem como de crédito cuja compensação é vedada por expressa disposição legal (artigo 170-A do CTN), restando aplicável a multa isolada prevista no artigo 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

Mesmo com a alteração do texto legal da Lei nº 10.833/2003, pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005 e pela MP nº 351/2007, permanece o cabimento de multa isolada para o caso de compensação através da utilização de créditos relativos a títulos públicos ou que não sejam referentes a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, bem como de créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado.

A base de cálculo para a multa isolada é o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes da compensação indevida (valor total do débito indevidamente compensado), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 30, §1º, da IN SRF nº 460/2003.

Conforme síntese à fl. 15 e demonstrativos de fls. 16/23 e 24/28, os valores indevidamente compensados totalizam R\$ 401.128,33, sendo o valor da multa isolada (de 75%) de R\$ 300.846,25.

Em face do exposto, foi efetuado o seguinte lançamento:

Fato gerador 28/02/2007

Fundamento legal artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005; artigo 90 da MP nº 2.15835/2001; artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN; e artigo 18 da MP nº 351/2007

Crédito Tributário R\$ 300.846,25 - Multa isolada"

Decisão de primeira instância às fls. 99 /102 [123/126], assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS.

A multa isolada é aplicável nos casos em que o crédito informado nas compensações for de natureza não tributária ou não ser passível de compensação por expressa disposição legal."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 12/05/2014, à fl. 107 [131].

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição preparadora no dia 19/05/2014, às fls. 109/ 115 [133/149]. Nesta oportunidade, alega, de início, que, entre 1902 e 1940, a então República dos Estados Unidos do Brasil emitiu títulos denominados Apólices da Dívida Pública com fundamento em diversos diplomas legais. Tais títulos possuíam valor de face de 1.000.000 \$ (um conto de reis), com juros de 5% ao ano, pagáveis mensalmente, com amortização a partir do ano em que se consumasse a obra pública para a qual se concebeu a captação de recursos entre os interessados nas respectivas Apólices. Todavia, o Governo Federal nunca anunciou a conclusão das obras. Após vários anos de silêncio, a União baixou o Decreto-lei nº 267, de 1967, que estabeleceu o prazo de seis meses – a partir de edital publicado pelo Banco Central - para apresentação desses títulos com o fim de resgate, a ser efetivado por meio de subscrição em Obrigações do Tesouro Nacional (ORTN).

Adiante, menciona que o referido edital foi publicado em DOU do dia 05/07/1968, fixando o intercurso temporal acima para o período entre 01/07/1968 a 01/01/1969. Ocorre que, em 30/12/1968, editou-se o Decreto-lei nº 396, que alterou o prazo para resgate de 12 meses, porém o Banco Central nunca publicou novo edital, a configurar grave omissão da Administração Pública Federal, que deve pautar seus atos pelo princípio da boa-fé.

A Recorrente enfatiza a inconstitucionalidade da delegação supracitada ao Banco Central, pois o poder regulamentar é privativo do Presidente da República, afora o fato de que os Decretos-leis referidos introduziram condição inexistente no momento em que o negócio jurídico se implementou, a refletir violação ao ato jurídico perfeito. No mesmo roldão, expressa que o Decreto-lei nº 263/1967 e o Decreto-lei nº 396/1968 agrediram a Constituição Republicana de 1946, então vigente, já que o Presidente da República usurpou a competência do Congresso Nacional, legislando em matéria de direito civil, ao estabelecer regra sobre prescrição.

Em outra linha, a Recorrente insurge contra o “calote” do Poder Público federal, que, em sua defesa, invoca a prescrição quinquenal, não obstante se saiba que não foram iniciadas ou concluídas as obras vinculadas às Apólices. Por outra ótica, assinala que a dilação do prazo para apresentação dos títulos resgatáveis haveria de ser objeto de novo Edital para convocação, sob pena de não ter havido manifestação de vontade de resgatar os Títulos da Dívida Pública após 1º de janeiro de 1969.

Escorando-se em juristas de renome, a Recorrente afirma que o Decreto-lei nº 2.376, de 1987, reconheceu a validade das preditas apólices, ao determinar ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de baixar Resolução para regular a emissão de Letras do Tesouro Nacional com o prazo de validade de 20 anos, o que aniquila a tese da prescrição extintiva do resgate dos aludidos títulos. Mais além, assevera que, na captação de recursos no mercado, tal qual a ocorrida para financiamento mediante a emissão das citadas Apólices, a Administração Pública operou em condição de igualdade com o particular, o que implica regência das regras do Direito Privado. Assim – diz a Recorrente - o negócio em tela é verdadeiro contrato de mútuo.

A Recorrente realça, ainda, que os Decretos-leis prefalados promoveram um engodo, ao impor o resgate sem atualização monetária, considerando que, na época em que tais atos foram editados, a moeda nacional em curso era o cruzeiro, ao passo que o valor de face dos títulos era um conto de reis. Em suma, o que se patenteia, em face do exposto, é a impossibilidade jurídica de se trocar um conto de reis pelo mesmo conto de reis quando a

moeda era o cruzeiro. Portanto, à luz desses acontecimentos, constata-se que o Tesouro Nacional deliberadamente impediu o resgate dos valores, acarretando perda significativa aos investidores que confiaram no Estado. Nessa toada, avulta-se a máxima segundo a qual é ilícito o arbítrio de uma das partes como condição falível para o resgate ou vencimento da dívida, nos termos do Decreto-lei nº 2.376/1987.

A Recorrente registra que é necessário fixar a paridade dos títulos comentados com as Letras do Tesouro Nacional (LTN) ou Notas do Tesouro Nacional (NTN), como reconhecido pelo Decreto-lei nº 2.376/1987, a fim de ajustar títulos emitidos no início do século com os padrões atuais dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. Desse modo, as Apólices da Dívida Pública terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, aplicando-se, por analogia, o artigo 3º da Lei nº 8.249, de 1991.

Em outro norte, a Recorrente salienta que a falta de previsão de atualização monetária, no resgate dos títulos em lume, decorreu da circunstância de que o emitente das Apólices não contava com a inadimplência ou a negativa de pagamento pelo govenos subsequentes, como também não previra a galopante inflação fruto de políticas econômicas desastrosas.

No mais, a Recorrente destaca que o artigo 170 do CTN prescreve que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública. De acordo com esse raciocínio, a previsão legal em referência é a que consta dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que emprestariam suporte à compensação de dívidas tributárias com Apólices da Dívida Pública. Ainda em seu apoio, traz ao debate as Medidas Provisórias nº 1.763-67, de 1999, e a Lei nº 9.711, de 1998.

Por fim, a Recorrente alega que sua pretensão está em consonância com a jurisprudência, a lhe conferir o direito de obter o provimento do presente recurso voluntário, com a anulação da multa isolada e a homologação das compensações pleiteadas nos processos 13807.0003432/2001-27, 13807.003678/2001-08, 13808.000012/2002-61 e 13808.000013/20025-13.

Ad argumentandum, pleiteia que seja minorada a sanção imposta, tendo em conta os princípios da continuidade da empresa e do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

O presente recurso cumpre os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme cópia do Despacho Decisório do processo 1807.03552/2002-14, às fls. 04/09, a Recorrente apresentou, em 15/04/2002, pedido de compensação e, em 28/03/2003, declarações de compensação, com o intento de contrapor créditos derivados de apólices da dívida pública interna fundada federal a dívidas tributárias. Explique-se que a Recorrente ingressou como assistente litisconsorcial de Rogério Barbosa na ação ordinária nº 1999.61.00.51968-3, ajuizada na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pela qual objetivava-se o reconhecimento da validade e da resgatabilidade de títulos da dívida pública,

denominados Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal, emitidos a partir de 1902, bem como a possibilidade de pagamento dos créditos inerentes a esses papéis por precatórios, a compensação desses mesmos créditos com tributos federais ou outras dívidas e o empregos dos referidos títulos como meio de pagamento em processos de privatização.

Com efeito, a ação foi julgada procedente em primeira instância. Entretanto, União e INSS apelaram da decisão de primeira instância, consoante o que desvela na consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, fonte de onde se desnudam as seguintes informações, coligidas do voto do relator, Desembargador Mairan Maia (processo nº 1999.61.00.051968-3 - 811623 AC-SP):

“Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter a declaração de validade das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, para fins de pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, devolução por precatório, utilização como garantia em execução fiscal, ou como moeda em leilões de privatizações.

Foi concedida tutela antecipada (fls. 683/686), determinando que as apólices pudessem ser utilizadas imediatamente pelo autor para compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização e determinando, ainda, que as apólices fossem depositadas na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, mediante entrega de recibo respectivo ao autor, podendo ser utilizadas para os já referidos fins, sem prejuízo da realização de qualquer negócio entre particulares.(grifei)

[...]

O autor e as empresas que ingressaram como assistentes litisconsorciais requereram, às fls. 851/864, aditamento à inicial para que o Instituto Nacional do Seguro Social fosse citado e viesse integrar a lide. As fls. 888, foi deferido o pedido de aditamento.

Do pedido de aditamento, não foi intimada a União Federal.

[...]

Às fls. 1000, 1001, 1003 e 1005 foram devolvidos aos autos ofícios dirigidos, respectivamente, ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, com o fim de cientificá-los da concessão da tutela antecipada e da admissão das empresas como assistentes litisconsorciais.

A União Federal manifestou-se pela primeira vez nos autos às fls. 1026, para requerer a juntada da cópia de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada, em cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC.

A União Federal manifestou-se pela primeira vez nos autos às fls. 1026, para requerer a juntada da cópia de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada, em cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC.

O INSS contestou o feito às fls. 1255/1263.

A União Federal não ofereceu contestação. Às fls. 1276, há ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, cientificando-o da admissão, no processo, de empresas como assistentes litisconsorciais.

O autor e as empresas assistentes ofereceram réplica à contestação do INSS às fls. 1278/1303.

Às fls. 1304, foi determinada a especificação de provas a serem produzidas pelas partes.

Das decisões que admitiram as empresas como assistentes litisconsorciais, o INSS interpôs agravo retido, às fls. 1311, sem o oferecimento das respectivas razões.

O autor e as empresas assistentes requereram, às fls. 1326/7, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC.

Em petições protocolizadas às fls. 1375 e 1377, o INSS e a União Federal, respectivamente, requereram a produção de prova pericial e contábil com o intuito de apurar a autenticidade e o valor legal dos títulos, caso se comprovasse sua validade.

Às fls. 1379/1385, o autor e as empresas assistentes requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de que fosse efetuado o depósito das Apólices da Dívida Pública. O ofício foi expedido e juntado, devidamente cumprido, às fls. 1421/2. No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que os depósitos tenham sido realizados.

Posteriormente, às fls. 1398/1401, 1413/6, 1424/9, 1463/8 foram protocolizados pelas empresas Instituto Educacional Estagium S/C Ltda, TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens LTDA, Sonolux Indústria de Polímeros Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras e Cereais Gaspari Ltda, Granja Gasparini Ltda, Calçados Samello S/A, Mercador Comércio Exterior Ltda, Bissness Comércio e Distribuição Ltda e Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda, pedidos de ingresso como assistentes litisconsorciais do autor, os quais foram deferidos, respectivamente, às fls. 1419, 1445 e 1510. (grifei)

Dos pedidos de ingresso e da decisão que os deferiu, não foram intimados pessoalmente os representantes judiciais da União e do INSS.

Sobreveio sentença às fls. 1539/92. O juízo a quo considerou a matéria em debate exclusivamente de direito e julgou antecipadamente a lide, aplicando o art. 330, I, do CPC, por

entender desnecessária a produção de outras provas. Julgou procedente o pedido do autor para reconhecer a validade e resgatabilidade das apólices da dívida pública apontadas nos presentes autos, autorizando a utilização dos créditos a elas vinculados, conforme opção do autor e de seus assistentes litisconsorciais, para resgate junto à União Federal através de procedimento de ofícios precatórios, para pagamentos de tributos federais, vencidos ou vincendos, inclusive aqueles de competência do INSS, e outras dívidas que porventura existam com a União Federal e o INSS, ou ainda, para utilização como meio de pagamento em procedimentos licitatórios de privatização de empresas estatais controladas pela União Federal. Concedeu tutela específica (art. 461, CPC) para possibilitar a utilização dos créditos vinculados às apólices, conforme opção do autor e de seus assistentes litisconsorciais, de maneira a suspender a exigibilidade de créditos tributários dos réus, União Federal e INSS, contra si. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Reexame necessário na forma da lei.

Em apelação (fls.1755/71), o INSS reiterou o pedido de apreciação do agravo retido, requerendo seu integral provimento a fim de não permitir a inclusão de todos os assistentes litisconsorciais, por entender que um grande número de litigantes ocasionaria cerceamento de defesa. Outrossim, aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou a reforma da sentença.

Às fls. 1796/9, foi protocolizado pelas empresas Vigilância Triângulo Ltda e Triângulo Limpeza e Conservação Ltda, pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais do autor, o qual foi deferido às fls. 1924. Desse pedido de ingresso, não foram intimados pessoalmente os representantes judiciais da União Federal e do INSS, tendo sido intimados tão-somente da decisão que deferiu o pedido.

Por seu turno, a União Federal também apelou (fls. 1808/1910) e requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa, bem como, a título de argumentação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c.c. o art. 283, todos do CPC. No mérito, requereu a reforma da sentença.

Posteriormente, às fls. 1972/5 e 2127/35, respectivamente, a União Federal e o INSS interpuseram agravo retido da decisão que deferiu o ingresso das empresas Vigilância Triângulo Ltda e Triângulo Limpeza e Conservação Ltda como assistentes litisconsorciais do autor. A União Federal pugnou a reforma da decisão por entender que com a publicação da sentença acaba o ofício jurisdicional e, por essa razão, o juízo a quo não poderia ter decidido quanto ao ingresso, e sim, submetido o pedido à decisão do Relator. Por outro lado, o INSS considerou que as empresas que ingressaram na lide são litisconsortes facultativos ulteriores mascarados de assistentes litisconsorciais e que, uma vez proposta a ação, a formação do litisconsórcio facultativo

ulterior ofenderia o princípio do juiz natural. Segundo a autarquia, seria dado a parte a oportunidade de escolher o juiz certo para processar e julgar a ação.

Às fls. 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, foram devolvidos aos autos os mandados de intimação dirigidos ao Procurador do INSS, ao Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS, ao Delegado da Receita Federal, ao Procurador da Fazenda Nacional e ao Inspetor da Receita Federal, com o fim de intimá-los da decisão de fls. 1924, que admitiu as empresas Vigilância Triângulo Ltda e Triângulo Limpeza e Conservação Ltda como assistentes litisconsorciais do autor.

O autor apresentou suas contra-razões às apelações interpostas pelo INSS e pela União Federal, respectivamente, às fls. 2013/39 e 2041/62.

Às fls. 2209/2212, o autor e a empresa Simpress Indústria, Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda peticionaram postulando o ingresso desta como assistente litisconsorcial, sendo que o juiz da causa submeteu a apreciação do pedido ao Relator do feito quando de sua distribuição neste Tribunal. A referida empresa não juntou cópia autenticada do contrato social, nem instrumento de mandato.

Do pedido de ingresso, não foram intimados pessoalmente os representantes judiciais da União Federal e do INSS.

Os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 2528).

Por fim, às fls. 2547/8, o autor requereu o ingresso de Empório das Frutas Ltda no feito, requerimento esse que, como o anterior, também não veio acompanhado da cópia autenticada do contrato social da empresa, nem do instrumento de mandato. Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator).

Inicialmente, analiso a regularidade do ingresso, na lide, como assistentes litisconsorciais do autor, das empresas AGBR Intermediação de Negócios Ltda, All Fama Industrial S/A, Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Back Serviços Especializados Ltda, Bissness Comércio e Distribuição Ltda, Bras Sulamericana Ltda, Calçados Samello Ltda, Casvig - Catarinense de Vigilância e Segurança Ltda, Comércio de Veículos Biguaçu Ltda, Construtora Almeidamaral Ltda, Covabra Comercia Varejista Brasileira Ltda, Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda, Granja Gaspari Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras e Cereais Gaspari, Inoxlider Aços e Metais Ltda, Instituto Educacional Stagium S/C Ltda, Mercador Comércio Exterior Ltda, Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda, MGR – Engenharia Ltda, Milan

Participações e Representações Ltda, Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda, Organização Sebba Materiais para Construção Ltda, Post Script Artes Gráficas e Editorial Ltda, Proserv Assessoria e Consultorias de Pessoal Ltda, Protevale Vigilância e Segurança Ltda, Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda, Sicmol S/A, SLC Construção e Serviços Ltda, Sonolux Indústria de Polímeros Ltda, Sulamericana Indústria e Comércio de Tabacos Ltda, TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, Uemura & Uemura Comercial Ltda, Unikey Industrial Ltda, Uniklima Indústria e Comércio Ltda. (grifei)

O autor cedeu e transferiu, no curso do processo, às empresas acima mencionadas, a posse e a propriedade de apólices da dívida pública, cuja validade está sendo discutida na presente ação, bem como todos os direitos, vantagens e obrigações referentes a elas.

Trata-se, portanto, de hipótese à qual se aplicaria o art. 42, caput e parágrafos do CPC, cuja redação é a seguinte:

“Art.42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§2º O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo assistindo o alienante ou o cedente.

§3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”

A alienação do objeto litigioso não implica necessariamente na alteração das partes, a não ser que haja interesse do adquirente em suceder o cedente e consentimento da parte contrária para operar-se a sucessão processual.

A propósito do tema é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”, 6ª edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, p. 342), verbis:

“Alteração subjetiva da lide. O CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.”

No presente caso, não houve pedido de ingresso dos terceiros intervenientes na qualidade de sucessores do alienante, tampouco se manifestaram os réus a respeito.

Os pedidos de ingresso na lide de todas as empresas suso mencionadas tiveram por fundamento o disposto no art. 54, caput do CPC.

Assim, aplica-se a regra do parágrafo único do citado artigo, o qual expressamente prevê seguir a assistência litisconsorcial o procedimento disciplinado no art. 51, relativo à assistência simples.

Segundo as regras processuais aplicáveis à espécie, o terceiro formula pedido de ingresso como assistente litisconsorcial por meio de petição simples, do qual se dá ciência às partes para impugnação dentro de cinco dias. Não havendo impugnação, o juiz verifica se o terceiro possui interesse jurídico em que uma das partes vença a demanda e decide quanto ao ingresso. Caso contrário, o pedido de ingresso é autuado em apartado juntamente com a impugnação, formando-se um incidente processual, sem necessidade de suspensão do processo. A seguir, o juiz autoriza a produção de provas e decide o incidente no prazo de cinco dias.

No presente caso, todos os pedidos de ingresso como assistentes foram formulados pelo autor juntamente com as empresas interessadas em intervir. Nesses pedidos, o autor observou que o negócio feito entre particulares não alteraria a legitimidade das partes, sendo ele, autor, parte legítima até o final do processo. Asseverou, porém, que os adquirentes dos títulos poderiam ingressar no feito como assistentes litisconsorciais. No entanto, defendeu a não aplicação do disposto no parágrafo único do art. 54 por entender ser cristalino o interesse jurídico do assistente nesse caso, não sendo passível de impugnação pela parte contrária.

O argumento não prospera. Por se tratar de norma de ordem pública, de natureza cogente, sua observância pelas partes é obrigatória, não existindo faculdade em sua aplicação. Por outro lado, não compete à própria parte que formula o pedido, decidi-lo, por considerá-lo “cristalino”. A função decisória no processo é privativa do juiz e não comporta delegação.

As empresas assistentes não requereram o ingresso em juízo com o fim de suceder o autor, conforme dispõe o §1º do art. 42 do CPC, mas o fizeram para intervir, diretamente, como assistentes litisconsorciais. Feito o pedido, o juízo a quo proferiu decisão deferindo o ingresso sem antes mandar intimar os réus, União e INSS, para se manifestarem, aceitando-o ou impugnando-o.

Outrossim, a inobservância do procedimento previsto na assistência litisconsorcial, qual seja, a ciência aos réus, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura às partes, nos processos judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Não obstante serem conceitos autônomos, o princípio do contraditório encontra-se umbilicalmente vinculado ao princípio da ampla defesa.

[...]

Tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 301, § 4º do CPC.

Os réus foram privados da possibilidade de impugnar os pedidos de ingresso e, por conseguinte, não puderam se manifestar acerca da validade dos documentos juntados aos autos na ocasião em que foram protocolizados os pedidos de ingresso. Entre esses documentos, estão os contratos de cessão de direitos das apólices da dívida pública, por meio dos quais o autor cedeu às empresas intervenientes seus direitos creditórios e processuais relativos às apólices.

*A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a terceiro os seus direitos na relação obrigacional. Nos contratos de cessão juntados aos autos, as partes celebrantes não esclarecem a que título, se gratuito ou oneroso, a cessão se realizou. **Todavia, na cessão de crédito a referência quanto à gratuidade ou à onerosidade é essencial em razão da atribuição patrimonial desse tipo de negócio.** (grifei)*

***Por essa razão, questionável a validade dos contratos de cessão juntados aos autos.** (grifei)*

Ademais, com o deferimento do efeito suspensivo no Agravo interposto da decisão concessiva da antecipação da tutela, também foi tornada sem efeito a disposição que permitia a cessão dos títulos em questão. (grifei)

***A inobservância do contraditório e da ampla defesa nulifica de maneira absoluta o procedimento de ingresso dos assistentes litisconsorciais, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, bem como a exclusão da lide de todas as empresas acima referidas.** (grifei)*

[...]

No mérito, os títulos de dívida pública questionados, além de não possuírem valor de mercado certo, remontam ao início do século passado e já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68.

As apólices emitidas entre 1902 e 1926, no valor de 1.000.000\$ (um conto de réis) e juros anuais de 5%, tinham por escopo, angariar recursos financeiros para a implementação de programa de obras públicas, iniciando-se a amortização do principal a partir do ano seguinte ao término das obras.

Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263 que cancelou a condição suspensiva de término das obras e ensejou o resgate dos títulos no prazo de seis meses, alterado para um ano pelo Decreto-lei nº 396/68. O prazo iniciou-se com a publicação do edital, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os interessados para o resgate, em 04/07/1968. Se os titulares das cártulas não exercitaram o direito de resgate, este extinguiu-se junto com o crédito nelas representado.

Desta forma, ciente de sua condição de devedora, a Fazenda Nacional antecipou o resgate das apólices, com o intuito de ressarcir os investidores diligentes, de sorte a não se poder afirmar tenha sido obstado o direito de crédito decorrente da emissão dos títulos, tampouco a inocorrência da prescrição.

Ora, igualmente, não se pode alegar a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-lei. O art. 58 da Constituição de 1967, estatuiu que:

“O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas.”

Assim sendo, os aludidos decretos-lei foram expedidos em consonância com a norma constitucional então vigente, pois regularam matéria financeira referente ao resgate dos títulos públicos, o que implica despesa e gestão da dívida pública federal. Estando o Presidente da República autorizado a expedirlos, não há falar-se em máculas de origem formal. (grifei)

Outrossim, ainda que se considere a inviabilidade da regulamentação de prazo prescricional por decreto-lei na vigência da Carta Política de 1967, por não se tratar de matéria relativa a finanças públicas, permanece o cancelamento da condição suspensiva e a prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública, regulada no Decreto 857, de 12/11/1851, no art. 178 do Código Civil e no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)

Por conseguinte, considerando-se o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos do termo inicial concedido para o resgate. (grifei)

[...]

Sob outro aspecto, inviável a pretendida atualização dos referidos títulos eis que remontam a período em que não havia apuração oficial de inflação. (grifei)

A indexação surgiu na economia brasileira somente a partir da edição da Lei nº 4.357, em 16 de julho de 1964.

Destarte, impõe-se o não reconhecimento da pretensa validade dos títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido – principal – formulado na inicial. Por consequência, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas, relativamente aos fins colimados pelo autor. (grifei)

Isto posto:

a) excludo da lide, de ofício, as empresas que ingressaram como assistentes litisconsorciais antes da prolação da sentença; (grifei)

b) não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 1311;

c) dou provimento aos agravos retidos interpostos pela União Federal e pelo INSS às fls. 1972/1975 e 2127/2135;

d) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS;

e) dou provimento às apelações do INSS, da União Federal e à remessa oficial, julgando prejudicada a apreciação da preliminar de cerceamento de defesa argüida pela União Federal, em razão do reconhecimento da improcedência do pedido. (grifei)

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, a serem rateados entre os litisconsortes passivos.

Determino sejam as apólices da dívida pública, objeto da presente ação, apresentadas pelas partes em juízo e invalidadas pela Secretaria do Juízo da 15ª Vara Federal ou pelo próprio depositário, caso se encontrem depositados. (grifei)

Oficie-se ao cartório competente, perante o qual foram efetuadas as cessões, comunicando-se o inteiro teor da presente decisão.

É como voto.”

Certidão da Sexta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região assim resumiu o conteúdo decisório do acórdão acima, conforme anuncia o sítio do Tribunal na internet :

“Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, excluiu da lide, de ofício, as empresas que ingressaram como assistentes litisconsorciais antes da prolação da sentença, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 1311; deu provimento aos agravos retidos interpostos pela União Federal e pelo INSS às fls. 1972/1975 e 2127/2135; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, e por maioria, deu provimento às apelações do INSS, da União Federal e à

remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento às apelações e à remessa oficial. Votaram os(as) DES.FED. LAZARANO NETO e DES.FED. MARLI FERREIRA. Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CONSUELO YOSHIDA. ”
(grifei)

Esse acórdão foi objeto de Embargos Infringentes, não providos pela Turma.

Em seguida, o autor e os assistentes litisconsorciais que figuravam no pólo ativo da ação ordinária nº 1999.61.00.051968-3 agravaram da decisão que negou provimento aos Embargos Infringentes suprarreferidos, a teor das informações obtidas em consulta ao sítio na Internet do Tribunal Regional Federal na 3ª Região, relativas ao Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0051968-20.1999.4.03.6100/SP, que conserva a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 557, DO CPC. ASPECTO PRESCRICIONAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ART. 3º DO DL N. 263/67. ART. 1º DO DL N. 396/68. ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.069/62. DECRETO Nº 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXAME PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uma vez que a matéria, objeto da presente ação, já se encontrava pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta e. Corte, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas, viável se apresenta o julgamento do feito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal, não sendo necessário que o entendimento tenha se firmado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Relativamente ao aspecto prescricional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vêm proclamando a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices), emitidos no início do Século XX, não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade, tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigar os efeitos do tempo sobre ela.

4. Não há que se cogitar em inconstitucionalidade dos Decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira, no tocante ao resgate de

títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

5. Levando em conta o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública (artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32), os respectivos títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se caducos há mais de 30 anos.

6. Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária.

7. A apólice expressa em moeda extinta (contos dos réis), por força do Decreto-lei nº 263/67 (artigo 1º), teria que ser resgatada pelo seu valor nominal, com acréscimo de juros, em face da ausência de cláusula de correção monetária.

8. Diversamente do que ocorre com as dívidas de valor, em face da ausência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a correção monetária de dívidas de dinheiro.

9. Em havendo farta e dominante jurisprudência acerca da matéria objeto dos embargos infringentes, tanto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça como por esta e. Corte, não é caso de reforma da decisão agravada, corretamente prolatada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

10. Agravo improvido.”

E diga-se mais: operou-se o trânsito em julgado dessa decisão no dia 21/08/2014 (vide <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>)

Por conseguinte, tal é o resumo da pesquisa aqui empreendida, em relação ao processo nº 1999.61.00.051968-3, para o que interessa ao presente julgamento:

a) a Recorrente foi excluída da lide. Vale dizer que não está amparada por decisão judicial que lhe reconheça o crédito vindicado;

b) é inválida a cessão do crédito que a Recorrente ofereceu ao encontro de contas, nos autos do processo administrativo nº 13807.003552/2002-14. Isso significa que não dispõe do crédito oferecido;

c) as Apólices da Dívida tratadas nestes autos são inválidas.

Como se vê, as razões e as conclusões da decisão transitada em julgado, no julgamento do processo nº 1999.61.00.051968-3, contrastam com as razões levantadas pela Recorrente, nos autos do presente processo administrativo fiscal, impedindo o êxito da pretensão ora apreciada.

Nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a Recorrente poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Levando-se em conta que os argumentos da Recorrente são exclusivamente os que estão arrolados nos autos, e em face da falta de suporte

Processo nº 19515.000815/2007-00
Acórdão n.º **1301-002.068**

S1-C3T1
Fl. 204

fático e jurídico à aplicação, no caso em exame, de matéria de ordem pública a ser suscitada de ofício, deve-se negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a incidência da multa isolada, em face da prevalência das razões e das conclusões da decisão judicial que negou o direito creditório, em relação às razões recursais do processo administrativo de aplicação da multa isolada pela tentativa de veicular compensação vedada por lei.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa